



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 322-84.2016.6.21.0060**

**Procedência:** PELOTAS-RS (60ª ZONA ELEITORAL – PELOTAS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EM TV – PROPAGANDA ELEITORAL – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO/PROGRAMA EM BLOCO – PERDA DE TEMPO - PROCEDENTE

**Recorrentes:** COLIGAÇÃO A MUDANÇA NÃO PODE PARAR (PSDB, PTB, SD, PR, PRB, PMDB, PSD, PV, PSC, PPS e PSB)  
FRENTE PELOTAS PODE (PT e PC do B)

**Recorridos:** OS MESMOS

**Relatora:** DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. TELEVISÃO. INSERÇÃO DE VÍDEO. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

1.O vídeo em debate tornou-se público, não sendo contestada a sua veracidade, nem mesmo a sua existência. Além disso, para sua utilização na propaganda eleitoral gratuita não houve qualquer alteração.

2. Nessa perspectiva, tenho que a veiculação do vídeo em apreço não caracteriza montagem, trucagem, tampouco se enquadra no conceito de “meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais”, a fim de distorcer a realidade dos fatos.

***Parecer pelo desprovimento do recurso da representante e pelo provimento do recurso da Coligação representada.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recursos interpostos pela COLIGAÇÃO A MUDANÇA NÃO PODE PARAR (PSDB, PTB, SD, PR, PRB, PMDB, PSD, PV, PSC, PPS e PSB) e FRENTE PELOTAS PODE (PT e PC do B) contra sentença (fls. 23-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

26) que julgou procedente a representação formulada por esta última, entendendo que o art. 55, parágrafo único, da Lei n. 9.504/97 veda a veiculação da propaganda em apreço.

Interpostos embargos de declaração pela COLIGAÇÃO A MUDANÇA NÃO PODE PARAR (fls. 30-32), os mesmos foram parcialmente acolhidos (fls. 48-49) para aclarar que a *“a parte irregular do programa em bloco da embargante, veiculado no dia 31 de agosto de 2016, às 13h, é aquela que se estende dos 6 segundos ao 1 minuto e 28 segundos, ou seja, 1 minuto e 22 segundos, de maneira que a supressão deve se dar no quantum de 2 minutos e 44 segundos por cada veiculação indevida.”*

Em suas razões recursais (fls. 33-42), a COLIGAÇÃO A MUDANÇA NÃO PODE PARAR alega, em síntese, que não há nenhuma proibição para o uso de recursos de vídeo em propaganda eleitoral gratuita veiculada na televisão, senão nos casos em que o vídeo degrade ou ridicularize candidato, partido ou coligação, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Assevera que, por ser uma legislação restritiva, a interpretação deve se dar da mesma forma, ou seja, restritivamente.

A FRENTE PELOTAS PODE, interpôs recurso (fls. 56-60), alegando que o vídeo foi irregularmente utilizado, na medida em que não mostra a candidata em participação de programa jornalístico de TV, tampouco diz respeito ao município de Pelotas. Aduz que a forma como foi utilizado o vídeo, se presta a instrumento de marketing, inicialmente vedado pela legislação vigente, mas também com condão de influir no imaginário do eleitorado. Requer a reforma da sentença dos embargos de declaração, para restabelecer a sentença original, que determinou a supressão de mais duas veiculações na propaganda eleitoral gratuita de televisão em bloco da recorrida.

Com contrarrazões da COLIGAÇÃO A MUDANÇA NÃO PODE PARAR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(fls. 67-71), subiram os autos ao TRE-RS e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 73).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Tempestividade

O recurso interposto pela COLIGAÇÃO A MUDANÇA NÃO PODE PARAR (fls. 33-42) é **tempestivo**.

A sentença foi afixada em Mural Eletrônico no dia 06/09/2016 (fl. 27), e o recurso foi interposto no dia 07/09/2016 (fl. 30), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Também é tempestivo o recurso interposto pela FRENTE PELOTAS PODE, porquanto a sentença que julgou os embargos de declaração interpostos pela COLIGAÇÃO A MUDANÇA NÃO PODE PARAR (fls. 48-49) foi afixada no Mural Eletrônico em 08/09/2016 (fl. 50) e o recurso foi interposto em 09/09/2016 (fl. 56).

### II.II – Mérito

A FRENTE PELOTAS PODE (PT e PC do B) ajuizou representação (fls. 02-05) em desfavor da COLIGAÇÃO A MUDANÇA NÃO PODE PARAR (PSDB, PTB, SD, PR, PRB, PMDB, PSD, PV, PSC, PPS e PSB) porque, no dia 31-08-2016, a representada veiculou propaganda na televisão com inserção de vídeo extraído do Portal G1, em que o apresentador Global Chico Pinheiro relatou (exatamente nos 20 segundos a 30 segundos do vídeo juntado da mídia à fl. 06):

“(…) mais de 500 UPA's, Unidades de Pronto Atendimento de Saúde,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

que deveriam desafogar hospitais públicos estão prontas sem funcionar ou com obras paradas...”

Segundo relatou a representante na exordial, o vídeo veiculado não mostra a candidata da COLIGAÇÃO representada em participação em programa jornalístico de TV, tampouco diz respeito ao município de Pelotas.

A respeito do tema, dispõem os artigos 6º e 54 da Resolução TSE nº 23.457/2015:

Art. 6º A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, **não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais** (Código Eleitoral, art. 242 e [Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º](#)).

§ 1º Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo ([Código Eleitoral, art. 242, parágrafo único](#)).

Art. 54. Na propaganda eleitoral gratuita, é vedado ao partido político, à coligação ou ao candidato, transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral e que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados, assim como usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou de vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido político ou a coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo, o tempo correspondente ser veiculado após o programa dos demais candidatos com a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

No caso dos autos, analisando-se a mídia acostada à fl. 06, vê-se que, de fato, a propaganda veiculada na televisão no dia 31/08/2016, inseriu vídeo extraído do Portal G1, em que não se verifica a presença da candidata representada.

No entanto, o conteúdo do vídeo, ao contrário de ter por finalidade degradar ou ridicularizar candidato, foi utilizado com o intuito de demonstrar que “em Pelotas a situação é diferente”, que em “Pelotas as Unidades de Pronto Atendimento de Saúde estariam funcionando”.

Evidente, portanto, que o vídeo inserido na propaganda em debate não teve por objetivo degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação.

Resta examinar se, ainda assim, a COLIGAÇÃO representada poderia ter se utilizado do vídeo no horário da propaganda eleitoral gratuita na televisão, ou se o vídeo em debate enquadra-se no conceito de “**meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais**”, cuja vedação está prevista no art. 6º da Resolução TSE 23.457/15, acima transcrito.

Quanto à forma da propaganda na televisão, a legislação eleitoral vedou a utilização de trucagem, montagem ou outro recurso de áudio e de vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação.

Ainda sobre a forma da propaganda em televisão, cumpre transcrever o art. 53 da Resolução TSE 23.457/15:

Art. 53. Nos programas e inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como de seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 52, que poderão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

dispor de até vinte e cinco por cento do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais (Lei nº 9.504/1997, art. 54).

§ 1º No segundo turno das eleições não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos ([Lei nº 9.504/1997, art. 54, § 1º](#)).

§ 2º Será permitida a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha (Lei nº 9.504/1997, art. 54, § 2º):

- I - realizações de governo ou da administração pública;
- II - falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral;
- III - atos parlamentares e debates legislativos.

Por certo, no caso dos autos, a COLIGAÇÃO representada inseriu em sua propaganda eleitoral gratuita na televisão vídeo, divulgando falhas administrativas e deficiências em relação aos serviços de pronto atendimento de saúde, de modo generalizado pelo Brasil, dando publicidade e notoriedade ao fato.

**Ocorre que o vídeo em debate, uma vez extraído do Portal G1, tornou-se público, não sendo contestada a sua veracidade e nem mesmo a sua existência. Além disso, para sua utilização na propaganda eleitoral gratuita pela Coligação representada não houve qualquer alteração.**

**Nessa perspectiva, tenho que a veiculação do vídeo em apreço não caracteriza montagem, trucagem, tampouco se enquadra no conceito de “meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais”, a fim de distorcer a realidade dos fatos.**

**Note-se que o vídeo em debate foi utilizado para oportunizar a**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**demonstração de “outra realidade” no município de Pelotas, a fim de exaltar as qualidades do partido e da candidata ora representada, o que não é vedado pela legislação eleitoral, mormente na propaganda eleitoral.**

Dessarte, merece reforma a sentença, que entendeu pela irregularidade da propaganda veiculada pela representada.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso da representante e pelo provimento do recuso da Coligação representada.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2016.

**LUIZ CARLOS WEBER**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**